

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432 - EX (2013/0408870-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **MERCOVIA S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **COMISSAO MISTA ARGENTINO BRASILEIRA**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÕES DE ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Restaram atendidos os requisitos regimentais, com a constatação da regularidade da citação para procedimento arbitral instaurado em conformidade com convenção de arbitragem firmada entre as partes em contrato comercial. A sentença, comprovadamente transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

2. As arguições propostas pela Requerida não têm lugar no presente requerimento de homologação de sentença estrangeira, mas no próprio âmbito de processamento da sentença arbitral.

3. Ademais, a COMAB possui personalidade jurídica internacional, sendo a parte legítima apontada pela República Federativa do Brasil e República da Argentina para figurar em demandas judiciais levadas aos Tribunais Arbitrais.

4. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e

Superior Tribunal de Justiça

Jorge Mussi.

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. Rabih Nasser.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0408870-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.432 / UY

Números Origem: 201302543140 964773

PAUTA: 19/08/2015

JULGADO: 19/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MERCOVIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : COMISSAO MISTA ARGENTINO BRASILEIRA

ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432 - UY (2013/0408870-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por MERCOVIA S/A de homologação de sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral Internacional, em 17/06/2010, em face da COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA - COMAB.

Narra a Requerente que em 22/08/1989 os Governos do Brasil e da Argentina firmaram acordo para a construção de uma ponte sobre o Rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e Santo Tomé, tendo sido, nesta ocasião, criada a COMAB, que detinha a competência de organizar e conduzir a licitação pública para a efetivação da referida obra.

Posteriormente, o procedimento arbitral foi instaurado, tendo em vista que a MERCOVIA e COMAB não chegaram a um acordo sobre a necessidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato internacional de concessão de obra pública.

Em 01/10/2002, o acordo foi assinado, o qual previa que a COMAB deveria pagar à MERCOVIA a quantia de R\$ 17.561.919,00 (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove reais), em três parcelas iguais, nos meses de maio, julho e setembro de 2003.

Nova arbitragem foi iniciada, pois a COMAB não pagou em dia os valores referentes ao acordo anterior, fazendo com que, em novembro de 2008, as partes assinassem um "Compromisso Arbitral", que fixava o objeto e as regras procedimentais desta segunda arbitragem.

Assim, em 17/06/2010, a sentença arbitral foi proferida, por meio da qual a COMAB passou a dever a quantia de R\$ 9.590.328,35 (nove milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 16.796.201,83 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e um reais e oitenta e três centavos), correspondente aos juros de mora devidos.

A Requerente argumenta que a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente e a COMAB foi validamente citada no processo arbitral. Consta nos autos cópia autêntica da referida sentença, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira, e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 238/285).

Superior Tribunal de Justiça

Citada por carta de ordem, a Requerida apresentou contestação às fls. 491/565, argumentando sobre a ausência do devido processo legal diante da necessidade de inclusão do Estado brasileiro no polo passivo do processo de arbitragem, bem como da sua própria ilegitimidade para figurar no processo em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 624/633, opinando pelo deferimento do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, em parecer assim resumido:

" Da análise dos autos, verifica-se que todos os requisitos foram plenamente satisfeitos, e a sentença a ser homologada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública.

A questão da ilegitimidade levantada pela COMAB, sustentada pela UNIÃO, não pode prevalecer porquanto na primeira arbitragem, que teve como objetivo o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Internacional de Concessão de Obra Pública, a União, através dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores, dos Transportes e da Fazenda, reconheceu a validade do acordo celebrado entre a COMAB e a ora requerente, devidamente homologado pelo Tribunal Arbitral, não cabendo, agora, negar-lhe a legitimidade antes reconhecida.

Quanto à alegação de que a MERCOVIA formulou pedido para a instauração do procedimento arbitral fora do prazo estabelecido na cláusula sexta do referido contrato, que seria de 15 dias corridos, também não pode ser analisada neste juízo de delibação, já que teria que ser arguida e enfrentada pelo Tribunal Arbitral, o que não ocorreu.

Por fim, não tem lugar a aplicação do art. 23-A da Lei n.º 8987/95, uma vez que este dispositivo foi incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005, enquanto o Contrato Internacional de Concessão de Obra Pública foi celebrado em 12 de dezembro de 1995.

Portanto, respeitados os requisitos essenciais à homologabilidade, deve ser deferido o pedido."

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.432 - UY (2013/0408870-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE : **MERCOVIA S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **COMISSAO MISTA ARGENTINO BRASILEIRA**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÕES DE ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Restaram atendidos os requisitos regimentais, com a constatação da regularidade da citação para procedimento arbitral instaurado em conformidade com convenção de arbitragem firmada entre as partes em contrato comercial. A sentença, comprovadamente transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

2. As arguições propostas pela Requerida não têm lugar no presente requerimento de homologação de sentença estrangeira, mas no próprio âmbito de processamento da sentença arbitral.

3. Ademais, a COMAB possui personalidade jurídica internacional, sendo a parte legítima apontada pela República Federativa do Brasil e República da Argentina para figurar em demandas judiciais levadas aos Tribunais Arbitrais.

4. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Vê-se que todos os requisitos formais do presente pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral foram atendidos, em conformidade com os arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. o art. 37 da Lei n.º 9.307/96. A cópia autêntica da sentença a ser homologada (fls. 238/269), proferida pela autoridade competente, de acordo com convenção de arbitragem firmada entre as partes, está devidamente autenticada pela autoridade consular brasileira (fl. 269), tendo sido

Superior Tribunal de Justiça

oportunamente juntada tradução feita por profissional juramentado no Brasil (fls. 270/285).

Ademais, quanto às alegações feitas na peça de contestação da ora Requerida - a sustentada ilegitimidade da COMAB para figurar no pólo passivo da arbitragem, a necessária legitimidade passiva da UNIÃO e o prazo para instauração do procedimento arbitral - , não devem prosperar, tendo em vista que deveriam ter sido arguidas em sede do juízo arbitral e não no momento de homologação da contestada sentença. Por ora, apenas se verifica a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno desta Corte, bem como a ausência de ofensa à ordem pública e soberania nacional, como é o caso.

Ainda que assim não fosse, com a leitura dos Decretos que instituíram a referida comissão mista - COMAB (Decreto n.º 110/1991; Decreto n.º 1.781/1996 e Decreto n.º 2.714/1998), verifica-se que esta possui personalidade jurídica internacional, sendo certo que é a parte legítima para figurar em qualquer questão levada aos competentes tribunais arbitrais, como foi o caso.

Assim, o contrato internacional de concessão de obra pública, celebrado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil através da Comissão Mista Argentino-Brasileira, de um lado, e IMPREGILO, IGLYS S.A., CIGLA S.A. e CONVAP S.A., de outro lado, preceitua em sua Cláusula Sexta que à COMAB cabe a submissão de recursos a arbitragem. Portanto, a interferência do Brasil ou da Argentina deverá ser sempre feita de forma indireta, ou seja, através da COMAB.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0408870-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.432 / UY

Números Origem: 201302543140 964773

PAUTA: 19/08/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MERCOVIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : COMISSAO MISTA ARGENTINO BRASILEIRA

ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. Rabih Nasser.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.